

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 673245/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 201/23

Consulta. Questionamentos acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 120/2022. Piso Nacional dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, pendente de fixação de tese. Resposta nos termos do parecer.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, por intermédio de seu Prefeito Municipal, sr. Odair Guerreiro Oliveira, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos seguintes termos:

- 1 – O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?
- 2 – O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/2022, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198§10, da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?
- 3 – Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?
- 4 – Ainda em relação a insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?
- 5 – Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo art. 198, §9º, da CF, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?
- 6 – Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

7 – Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

8 – Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicional efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, vem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

O consultante juntou aos autos parecer jurídico (peça 04), acerca do tema, tendo a consulta sido recebida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 970/22 (peça 06).

Por intermédio da Informação nº 168/22 (peça 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdãos nº 3248/21 – Tribunal Pleno, nº 3239/21-Tribunal Pleno, nº 2796/19 – Tribunal Pleno e nº 2568/15 – Tribunal Pleno, os quais podem guardar pertinência com o tema.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno.

Por sua vez, por intermédio do Despacho nº 986/22, a CGF entendeu que não haveria impactos imediatos em sistema ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, motivo pelo qual, devolveu os autos à CGM para manifestação.

Pela Instrução nº 104/23 (peça 10), a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos:

1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, em observância ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários mínimos instituído em favor dos agentes comunitários de saúde e dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta. Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3. Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Resposta: Conforme já exposto no exame da questão anterior, quando se tratar de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, o que compreende a definição dos percentuais devidos segundo o grau de exposição a atividades insalubres.

4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento ainda que não tenha recebido a transferência de tal importância da União.

5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Sim, em observância aos artigos 61, §1º, II e 37, X da Constituição Federal, o repasse das diferenças salariais devidas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por força do artigo 198, §9º da Constituição Federal deve ser precedido de autorização legislativa municipal.

6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta. Prejudicada.

7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

importância passem ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeito ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da CRFB, e a autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39, caput, da CRFB)

8. Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pelo Código de Processo Civil.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Termo de Redistribuição nº 226/23-DP (peça 11), nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

Por intermédio do Requerimento nº 14/23 (peça 12), esta Procuradoria-Geral de Contas solicitou ao Conselheiro-Relator a intimação do consulente para apresentar parecer jurídico que abordasse adequadamente toda a matéria versada neste expediente, o que foi determinado pelo Despacho nº 309/23-GCFSC e cumprido por meio da petição acostada à peça 17.

Em nova manifestação desta PGC (Parecer 176/23 – peça 19), sugeriu-se ao Relator o sobrestamento do feito, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, está julgando o mérito do Recurso Extraordinário 1.279.765-BA, com repercussão geral, o qual trata da implementação do pagamento do piso nacional das categorias mencionadas. Todavia, o Relator entendeu pela necessidade de que esta Casa de manifeste acerca do tema e devolveu os autos para emissão de parecer (Despacho nº 986/23 – peça 20).

É o breve Relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Cabe ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, acima citado, pende de emissão de Tese, no entanto, teve seu mérito julgado, conforme é possível se inferir na tramitação do feito no site do Supremo Tribunal Federal¹, que ocorreu nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

Desta feita, o Pretório Excelso considerou constitucional o estabelecimento do piso salarial nacional para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de combate a Endemias (ACE) e por este motivo, a remuneração mínima deve ser aplicada aos servidores municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Deve-se considerar, no entanto, que há divergência entre os Ministros sobre o que deve ser entendido como "piso nacional": se será composto apenas pela remuneração básica ou incluindo gratificações. Por tal razão, restou pendente a fixação de tese.

Conforme o Relator do processo, Ministro Alexandre de Moraes, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/22, a União passou a ser a única responsável pela fixação e pelo pagamento do piso nacional de agentes de saúde².

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5959896>. Consultado em 04.08.2023.

² Em decisão sobre a constitucionalidade do piso nacional da enfermagem, o STF entendeu que, na esfera pública, tais valores devem ser pagos pelos estados e município apenas na medida dos repasses feitos pela União para esse fim.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Posto isso, passa-se à resposta quanto aos questionamentos apresentados:

Item 1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 com vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, considerando que houve decisão de mérito no Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de se entender constitucional o estabelecimento do piso para os servidores mencionados, o município deve cumprir o estabelecido por meio da EC nº 120/2022. Todavia, nos termos do inciso §7º do art. 198, da Constituição Federal, restou consignado que cabe à União o pagamento dos vencimentos dos servidores de tais categorias.

Item 2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O §10 do art. 198, CF, prevê a inclusão do adicional de insalubridade nos vencimentos dos ACS e ACD, porém, ainda não houve fixação do percentual. Insta salientar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1336/2022, o qual possui a finalidade de garantir que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemia tenham direito a adicional de insalubridade de 40%.

Desta forma, até que haja a regulamentação por lei federal sobre a percepção de tal adicional, deverá ser aplicada a lei local que trate do tema, considerando tratar-se de servidores estatutários.

Item 3. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: Enquanto não houver a regulamentação quanto ao percentual a ser pago a título de adicional de insalubridade, deverá o Município

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

aplicar o disposto em lei municipal sobre o tema, conforme consta do inciso II, §3º, do art. 9º-A³, da Lei nº 13.342/2016.

Item 4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Conforme dispõe o § 7º, do art. 198, da Constituição Federal, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemia deverão ser suportados pelo Orçamento Geral da União, enquanto outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, o serão pelo Município. Nestes termos, salvo regulamentação em contrário, a responsabilidade pelo pagamento de tal verba ficará sob responsabilidade do Município.

Item 5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22 e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal para a sua implementação, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Item 6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta nos termos do item 5.

3 § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Item 7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: Conforme disposto no §7º, do art. 198, já citado acima, cabe aos Municípios estabelecer as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações para as categorias citadas. Por óbvio, quaisquer alterações e adequações deverão ser feitas por lei municipal.

Item 8 - Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que retem pendentes questões a serem regulamentadas.

A forma como devem ser conduzidos as demandas judiciais a que o Município foi implicado compete à assessoria jurídica local.

É o parecer.

Curitiba, 04 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas